## Sentença n.º 3/2012-SRMTC



*Secção Poegional da Madeira* Gabinete do Juiz Conselheiro

A

Processo de Multa n.º 06/2011 - M

I - Nestes autos de aplicação de multa, nos termos do art.º 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto de 1997, em que é demandado **JOSÉ ARMINDO PEREIRA PESTANA**, presidente da Junta de Freguesia da Ribeira Brava, apura-se o seguinte, com relevância para a boa decisão da causa:

- 1. As contas desta freguesia, referentes ao ano de 2010, não foram entregues neste Tribunal até 30 de Abril do ano transacto.
- 2. Tais contas só foram entregues a 6 de Maio de 2011.
- 3. Em 18-07-2011, o Tribunal oficiou ao demandado solicitando-lhe que, em 5 dias úteis, justificasse o atraso na entrega da conta da gerência de 2010 (fls. 6).
- 4. Por ofício subscrito pelo demandado, entrado a 22 de Julho, a Junta de Freguesia da Ribeira Brava pede desculpa dizendo, essencialmente, que o atraso se deveu a deficiências administrativas e a falta de pessoal.
- 5. Por despacho de 28-09-2011, o Tribunal considerou injustificada a falta de remessa tempestiva das contas da referida freguesia (fls. 8 a 10).
- 6. Regularmente citado, o demandado não contestou, nem pagou voluntariamente a multa.

\*\*

II - Cumpre apreciar e decidir, ao abrigo do disposto no art.º 66.º da Lei n.º 98/97, de 26-9.

\*\*

O Tribunal é o competente, o processo é o próprio e não enferma de nulidades, excepções ou questões prévias.

\*\*

Nos termos do art.º 52.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, as contas serão prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respectiva gerência ou, se estes tiverem cessado funções, por aqueles que lhes sucederem, sem prejuízo do dever de recíproca colaboração.

Tais contas devem ser remetidas ao Tribunal de Contas até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam (n.º 4 do mesmo artigo). Trata-se um prazo que o legislador considerou suficiente e razoável para elaboração e apresentação das contas, sendo certo que o Tribunal



pode prorrogar esse prazo, a requerimento do interessado, contanto que este apresente uma justificação idónea e convincente. As alegadas deficiências administrativas e a falta de pessoal são questões internas da Junta que esta, através do seu presidente, ora demandado, terá de resolver, pois a lei que manda apresentar as contas até 30 de Abril é, como todas as leis, para ser cumprida.

Este comportamento incumpridor revela despreocupação negligente do identificado responsável autárquico no tratamento contabilístico, bem como na conclusão e na apresentação das contas em tempo legal, o que teve como consequência a não observação do prazo legal.

Nos termos do art.º 66.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 98/97, de 26-9, o Tribunal de Contas pode aplicar multas «pela falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, pela falta injustificada da sua remessa tempestiva ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação».

Uma vez que a infracção em causa foi cometida apenas com negligência, a moldura sancionatória aplicável situa-se entre um mínimo de 5 UC e um máximo de 20 UC, de harmonia com o disposto nos n.ºs 2 e 3, do mencionado art.º 66.º.

Deste modo, nos termos dos art.ºs 66.º, 64.º e 67.º da Lei n.º 98/97, atendendo à negligência e ao facto de o atraso ter sido relativamente pequeno, considero adequado condenar o demandado na multa de 6 (seis) UC, ou seja, 630,00 euros. Isto tendo em conta que a UC é igual à quarta parte do valor do indexante dos apoios sociais (419,22x1/4=104,805), arredondado para a unidade de Euro (105,00), sendo depois a multiplicar por oito unidades de conta (6UCx105,00=€630,00), nos termos dos art.ºs 1.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29-12, 22.º do D.L. n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo art.º 1.º do D.L. n.º 181/2008, de 28-8, 3.º do D.L. n.º 323/2009, de 24-12 e 67.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Convém esclarecer que, por força dos art.ºs 61.º, 62.º e 67.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26-8, a obrigação de pagar a multa recai sobre o demandado e não sobre o património da Junta de Freguesia da qual ele é presidente. A responsabilidade é pessoal, isto é, onera a pessoa singular e não a pessoa colectiva.

\*\*



Pelo exposto, em virtude da entrega tardia das contas da Junta de Freguesia da Ribeira Brava, nesta Secção Regional do Tribunal de Contas, condeno o demandado, José Armindo Pereira Pestana, no pagamento da multa de 6 (seis) UC, ou seja, €630,00 (seiscentos e trinta euros).

\*\*\*

Mais condeno o mesmo demandado no pagamento de emolumentos, no valor de 94,50 euros (0,15x630,00), nos termos do art.º 14.º, n.º 1, do Regime de Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio.

\*\*\*

Notifique.

Funchal, 26-1-2012

O Juiz Conselheiro

(João Aveiro Pereira)